



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 03 /GG

Teresina (PI), 18 de *janeiro*

de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIVRO DE VETO  
LAMARO SENA  
Em, 10 / 02 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*meu*  
12 Sessão

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos do Anexo I, Tabelas I e II da Lei nº 7.222, de 05 de janeiro de 2019”**.

Conforme as razões adiante expostas, o voto incide sobre os arts. 2º e 4º, do Projeto de Lei, reproduzidos a seguir:

“Art. 2º Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público de Contas as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.”

“Art. 4º É vedada a concessão de vantagens aos membros do Ministério Público de Contas que não sejam extensíveis aos Conselheiros e seus Substitutos.”

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende, segundo teor de sua ementa, alterar dispositivos da Lei nº 7.222, de 05 de janeiro de 2019. Esta, por sua vez, foi editada visando alterar duas outras leis: a Lei nº 7.155, de 13 de novembro de 2018 e a Lei nº 6.056, de 14 de janeiro de 2011. A primeira, isto é, a Lei nº 7.155/2018, revisou o vencimento básico e a remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI; já a segunda (Lei nº 6.056/2011) alterou dispositivos da Lei Orgânica do TCE/PI.

O Projeto de Lei, portanto, se encaixa numa sucessão de leis alteradoras, as quais, por vezes, revisam a remuneração dos servidores do TCE/PI, outras vezes alteram alguns aspectos relativos ao regime jurídico destes servidores, ou ainda modificam a estrutura de cargos e funções comissionadas. A técnica legislativa empregada tem sido de alterar as leis alteradoras, promovendo alterações indiretas por meio de remissões sucessivas, ao invés de alterar diretamente a lei que se

*CG*

20/01/2021  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
*LDG*  
Lucas Dias de A. Guerra  
Assessor Sec. Geral da Mesa



pretende modificar.

Em que pese a ementa do Projeto de Lei referir-se apenas à tabela remuneratória dos cargos comissionados e funções gratificadas, os dispositivos vetados contêm normas relativas ao regime jurídico dos membros do Ministério Público de Contas estadual, vinculando-a ou ao Ministério Público da União ou aos Conselheiros e seus Substitutos.

O art. 2º do Projeto, em especial, manda aplicar genericamente aos integrantes desta carreira a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevendo, no seu bojo, os órgãos ministeriais que o compõem (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e as carreiras dos seus respectivos membros.

Ocorre que o art. 130 da Constituição Federal manda aplicar aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas as disposições pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura aplicáveis aos membros do Ministério Público:

“Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

O entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde a ADI 789/DF<sup>1</sup> é no sentido de que a regra contida no art. 130, CF, dispõe sobre garantias de ordem subjetiva:

ADIN - LEI N. 8.443/92 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA A CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA DO TCU PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (CF, ART. 73, CAPUT, IN FINE) - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINARIA - ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR - INTELIGENCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. - O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, par. 2., I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128,

<sup>1</sup> Outras ADIs que questionaram leis estaduais de organização do TCE reproduziram este entendimento da ADI 789/DF.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Mendonça".



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União. - O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput, in fine*) - da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos. - Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, par. 5º). - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum.

(ADI 789, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1994, DJ 19-12-1994 PP-35180 EMENT VOL-01772-02 PP-00236 - grifados)

A garantias de ordem subjetiva conferidas pelo art. 130, CF, portanto, conformam o regime jurídico destes agentes públicos, mas não implicam num desenho institucional autônomo, isto é, não conferem autonomia institucional do Ministério Público de Contas em relação à Corte de Contas que integram.

No âmbito estadual, o parâmetro relativo ao regime jurídico dos membros do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI situa-se no seguinte art. 147 da Constituição Estadual:

"Art. 147. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cid Gomes".



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

Estado do Piauí será integrado por cinco Procuradores, nomeados dentre bacharéis em Direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observada a ordem de classificação.”

Ou seja, os membros do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI possuem os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça. Por sua vez, a Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 1999 (Lei Orgânica do TCE/PI), dispôs sobre a matéria na forma seguinte:

“Art. 56. Ao Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no que tange a organização, prerrogativas, direitos, vedações e impedimentos, aplica-se, subsidiariamente e no que couber, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e do art. 147 da Constituição Estadual, as normas aplicáveis ao Ministério Público.”

A organização, prerrogativas, direitos, vedações e impedimentos aplicáveis aos Ministério Público são aplicáveis, no que couber, e subsidiariamente, aos Ministério Público de contas estadual. Embora não especifique qual órgão ministerial serve de parâmetro, entende-se que deve ser o Ministério Público da mesma esfera federativa.

Neste raciocínio, o regime aplicável aos Procuradores do Ministério Público de Contas, especialmente os seus direitos e vedações, é aquele pertinente aos Procuradores de Justiça do Ministério Público estadual, regidos pela Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Todavia, o art. 2º do Projeto sobrepõe-se a este regramento para mandar aplicar aos Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI, a Lei Complementar nº 75/1993, cujo teor dispõe sobre órgão ministerial de outra esfera federativa, isto é, sobre o Ministério Público da União, no qual se inclui o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Acrescente-se que a remissão à LC 75/1993 faz-se sem referência à sua aplicação subsidiária, podendo implicar em aplicação direta da lei de organização do MPU.

Portanto, pela remissão à LC nº 75/1993 contida no art. 2º do Projeto de Lei, aos membros do Ministério Público de Contas estadual serão aplicáveis as regras relativas ao Ministério Público do Distrito Federal, ou ao próprio Ministério Público Federal, por serem estes órgãos ministeriais integrantes do Ministério Público da União, regidos, portanto, pela citada LC nº 75/1993. Com isto, o TCE/PI passaria a ter na sua organização institucional um órgão ministerial cujos agentes seriam regidos pelo legislador federal, o que pode implicar em comprometimento de sua independência e, via de consequência, da própria autonomia política do ente estadual, provocando assimetria no esquema federativo de distribuição de competências.

A image shows a handwritten signature in blue ink, which appears to be "Henrique Alves".



Por fim, o art. 4º do Projeto de Lei veda, como se pode perceber pela sua literalidade, a concessão de vantagens aos membros do Ministério Público de Contas que não sejam extensíveis aos Conselheiros e seus Substitutos. Este dispositivo pretende unificar de forma condicional regimes jurídicos constitucionalmente distintos.

A distinção regimes jurídicos se percebe com maior clareza na medida em que os parâmetros para as vantagens concedidas aos Conselheiros, e a seus Substitutos, são as garantias concedidas aos membros da magistratura, ao passo que serve de parâmetro para os membros do *parquet* de contas, como já explicado, as garantias subjetivas dos membros do ministério público comum.

A ADI 328/SC foi categórica em reconhecer que os membros do *parquet* especial integram carreira autônoma, com parâmetros constitucionais próprios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISPOSITIVO SEGUNDO O QUAL OS PROCURADORES DA FAZENDA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EXERCERÃO AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. PARQUET ESPECIAL CUJOS MEMBROS INTEGRAM CARREIRA AUTÔNOMA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. O art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal, prevê a existência de um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Parquet comum. II. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II, e 129, § 3º, e 130 da Constituição Federal, que configuram "cláusula de garantia" para a atuação independente do Parquet especial junto aos Tribunais de Contas. III. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. IV - Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras. V. Ação julgada procedente.

(ADI 328, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-01 PP-00001 RTJ VOL-00209-03 PP-00999 - grifados).

As garantias concedidas à carreira dos Procuradores do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não podem estar sujeitas a condicionalidades de outras carreiras, mesmo que tais condicionalidades se refiram aos cargos de Conselheiro e de seus Substitutos, porque uns e outros obedecem a modelos normativo-constitucionais heterônomo, isto é, próprios e distintos. Ou seja, as garantias subjetivo-funcionais não constituem um favor concedido ao titular da função, antes representam instrumento para conferir-lhe atuação autônoma.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Bruno César".



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, amparado nos Princípios Constitucionais da distribuição formal de competências legislativas e da separação de poderes, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar **os arts. 2º e 4º, do Projeto de Lei**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí